

DIVULGAÇÃO DE PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO

N.º 14/ CC /2022

N/Referência: **CC119/2013 STJ-CC (reaberto)** Data de homologação: 14-11-2022

Consulente: Setor Jurídico do Departamento de Gestão e Apoio Técnico Jurídico Aos Serviços de Registo (DGATJSR)

Assunto: **(In)exigência de revisão e confirmação de escrituras públicas de divórcio ou de separação consensuais ou de conversão de separação em divórcio consensual celebradas no Brasil, para o ingresso de tais factos no registo civil português – Inexistência de jurisprudência uniforme –**

Palavras-chave: Divórcio consensual – Separação consensual – Conversão de separação em divórcio consensual - Escritura pública – Brasil – Revisão – Confirmação – Reconhecimento -

Parecer

Questão jurídica

Em homologação de proposta formulada pelos Serviços Jurídicos¹ – justificada pela inexistência de “*doutrina firmada no IRN sobre a matéria*”, pela existência de “*divergências de decisões proferidas entre o Tribunal*”

¹ Subjacente à respetiva informação esteve pedido endereçado por advogada, por email, à Conservatória, “*de apreciação e pronúncia de decisão de improcedência de ação de revisão de sentença estrangeira*”, invocando que, na qualidade de advogada de uma cidadã portuguesa e de um cidadão brasileiro, se viu confrontada com a improcedência de ação de revisão e confirmação que de escritura pública de conversão de separação em divórcio consensual, celebrada no Brasil, interpusera no Tribunal da Relação de Lisboa, com fundamento, segundo refere, em “*inexistência de uma decisão judicial, administrativa ou religiosa passível de ser submetida a processo especial de revisão e confirmação nos termos do disposto nos artigos 980º e ss. do Código de Processo Civil*”.

O e-mail mostrava-se concluído da seguinte forma: «*Nestes termos, estando inviabilizada a concretização do direito de transpor para a ordem jurídica portuguesa um facto jurídico legal e legitimamente praticado noutro Estado, solicitamos a V.ª Ex.ª, enquanto representante e entidade orientadora das Conservatórias do Registo Civil, a apreciação e pronúncia relativamente a esta matéria, de forma a contribuirmos para a segurança jurídica no registo civil português e, in caso, seja averbado o estado civil de divorciados.*”.

Tendo-se considerado incompetente, a destinatária reencaminhou o e-mail para o Setor Jurídico, com conhecimento à advogada “*requerente*” / “*exponente*”.

Embora desconheçamos se a mesma advogada foi devidamente esclarecida de que sua classe profissional está excluída do âmbito das entidades que podem efetuar consultas [cfr. art. 3º-r) e v) do Estatuto do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (Portaria 387/2012, de 29/12)], essa exclusão subjaz à informação dos Serviços Jurídicos, que, para lá de tratar da questão num plano abstrato, abstrai da situação concreta que a originou. Ou seja, não há como não considerar os Serviços Jurídicos como os autores da Consulta.

da Relação e o STJ, inexistindo acórdão de uniformização de jurisprudência” e por “se mostrar necessário, em nome da segurança jurídica e da certeza do direito, garantir uma prática uniforme nos serviços de registo “ – foi superiormente determinado que este Conselho se pronunciasse sobre a **questão jurídica de saber se a separação ou divórcio por mútuo consentimento, sendo um dos cônjuges portugueses, obtidos por meio de escritura pública celebrada no Brasil, podem considerar-se titulados exclusivamente com base nessa escritura ou se, para fazer ingressar esses factos no registo civil português, é necessária a sua revisão e confirmação.**

Apreciação

1. Como referimos, um dos motivos de remessa para apreciação por parte do Conselho Consultivo foi a “inexistência de doutrina firmada no IRN”, com o que se querará ter dito que o Conselho Consultivo nunca tomou posição sobre a matéria. De facto, que tenhamos conhecimento, tal consideração corresponde à realidade.

1.1. No entanto, não foi a primeira vez que a questão foi apreciada pelos Serviços Jurídicos do IRN, em informações homologadas pelo Presidente do Conselho Diretivo do IRN : referimo-nos concretamente à 1ª informação emitida neste mesmo processo, agora reaberto (e homologada por despacho de 2013/10/30) e àquela que é referida no mesmo (nota 3 de rodapé) ou seja, a emitida no Pº C.C. 80/2010 DSJ, homologada por despacho de 2010/10/15, sendo de notar que em ambas se considerou que é de exigir a revisão e confirmação².

Na informação em que desta vez veio a ser proposta a apreciação da matéria por parte do Conselho Consultivo, não se defende qualquer dos entendimentos em “confronto”, “ficando-se” a mesma por referir a fundamentação utilizada em ambos os sentidos, quer na jurisprudência (com extensas citações de dois acórdãos³) quer na doutrina⁴.

2. A questão objeto da presente consulta traduz-se, em termos práticos, em saber qual a decisão que legalmente se impõe ao Conservador tomar – deferimento *versus* recusa - em caso do pedido de averbamento

² Curiosamente, a senhora conservadora consulente no segundo processo tinha decidido, em duas situações, de acordo com o entendimento oposto – ou seja, tinha efetuado os averbamentos exclusivamente com base nas escrituras públicas (num caso de “Divórcio Consensual Direto” e no outro de “Separação Consensual Direta”) -, mas a dúvida quanto à “bondade” das decisões que tomara, frontalmente assumida, levou-a a ter formulado a consulta.

Por sinal, a consulente apoiou as suas decisões no Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 2013/01/17 (P.º n.º 623/12.5YRLSB-6) mas deste Ac. foi interposto, pelo Procurador-Geral Adjunto, recurso de Revista para o STJ, que, em Ac. de 2013/06/25, concedeu revista e, conseqüentemente, revogou o Ac. recorrido, tendo, assim, “prevalecido” o entendimento oposto. A ação de revisão e confirmação em causa veio a obter procedência.

³ A título exemplificativo, é colocada em confronto a fundamentação utilizada no Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 2020/10/22 (P.º 241/20.4YRPRT), no sentido da desnecessidade de revisão e confirmação, e o Ac. do STJ de 2021/03/21 proferido em sede de recurso de revista interposto daquele, em sentido oposto. Ambos os acórdãos estão acessíveis em <http://www.dgsi.pt>, respetivamente pelos links <https://bit.ly/3Sq1OB7> e <https://bit.ly/3SgcJwU>.

⁴ Neste âmbito convoca Lima Pinheiro, Direito Internacional Privado, Vol.III.

(ao assento de nascimento de cidadão português), de divórcio, separação ou conversão de separação em divórcio instruído com escritura pública celebrada no Brasil.

Porque o Brasil não é Estado contratante da Convenção da Haia Sobre Reconhecimento de Divórcios e Separação de Pessoas, de 1 de junho de 1970⁵ e não existindo qualquer tratado ou acordo que, sobre tal matéria, tenha sido celebrado entre Portugal e o Brasil⁶, há que decidir da (in)aplicabilidade do direito de reconhecimento de fonte interna previsto nos artigos 978^o e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) - cfr. igualmente o disposto no artigo 7^o do Código de Registo Civil(CRC), especificamente reportado às decisões relativas ao estado e à capacidade ⁷.

3. A exclusiva consideração do elemento literal das previsões legais em tabela [tanto da geral (dito art. 978^o/1) como da específica do registo civil (dito art. 7^o/1) – decisão sobre direitos privados proferida por tribunal estrangeiro/ decisões dos tribunais estrangeiros relativas ao estado ou à capacidade –] levaria, logo à partida, a dar por excluída a situação do âmbito do objeto do referido processo especial, pois que não está em causa a intervenção de uma entidade judicial, mas administrativa.

Quanto a este ponto, basta tornar presente que o entendimento prevalecente na doutrina e na jurisprudência vai no sentido de que não é por faltar a natureza judicial à entidade em causa (o notário ou tabelião) que se deve à partida considerar que se verifica aquela exclusão⁸.

⁵ À informação relativa aos estados contratantes daquela Convenção (20 até à data, nenhum dos quais é o Brasil) pode aceder-se através de <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/print/?cid=80>.

⁶ Aos acordos de natureza bilateral celebrados ente Portugal e os países africanos de língua oficial portuguesa se refere João Gomes de Almeida, *in* O Divórcio em Direito Internacional Privado (TESES), pp. 592 e 593 (nota 2854).

⁷ A mesma questão colocar-se-á em casos em que sendo um outro país estrangeiro, caiba também aplicar o referido direito de reconhecimento de fonte interna, não tendo necessariamente que estar em causa uma escritura pública. A título exemplificativo, cfr. o acórdão do STJ proferido no P^o 190/18.6YRGMR.S1 (divórcio decretado por Conservatória do Registo Civil da Ucrânia) acessível em <http://www.dgsi.pt> , pelo link <https://bit.ly/3xRVzhy>.

⁸ Fazendo uso da síntese relativa aos entendimentos doutrinário e jurisprudencial que, sobre o ponto, faz João Gomes de Almeida, *ob. cit.* P. 596, temos:

«Verifica-se que sobre esta questão existem, no essencial, duas posições. Uma considera que, em regra, apenas relevam as decisões proferidas por órgãos jurisdicionais estrangeiros, podendo, contudo, aplicar-se, por analogia, o regime do reconhecimento de decisões estrangeiras, às decisões proferidas por autoridades administrativas estrangeiras. A outra posição considera que a expressão “tribunal estrangeiro”, prevista no n.º 1 do artigo 978.º do CPC, abrange não só os órgãos jurisdicionais do Estado de origem, mas também qualquer autoridade à qual o Estado de origem tenha cometido o poder jurisdicional. Esta última posição tem sido a sufragada pela jurisprudência.»

Quanto à primeira posição, indica Lima Pinheiro (*ob. cit.* p.p. 491 e 492) e quanto à segunda indica, ente outros, Ferrer Correia, *Lições de Direito Internacional Privado*, I, 2000, p.p.455 e 456. Quanto à jurisprudência, indica vários acórdãos, do STJ e dos Tribunais da Relação de Guimarães e de Lisboa.

4. Relativamente aos efeitos em causa - o divórcio, a separação ou a conversão de separação em divórcio – é inquestionável que se situam no âmbito de *direitos privados* e são relativos ao *estado*, mas, ainda assim, parece-nos pertinente (quanto à caracterização, para este concreto efeito, da relação entre os dois ordenamentos jurídicos), citar o que a propósito refere Lima Pinheiro⁹:

«A qualificação deve ser feita segundo o Direito de Reconhecimento português, mas com base numa *interpretação autónoma* dos conceitos utilizados para delimitar a previsão da norma de reconhecimento. Quando estes conceitos se reportam a características das decisões externas que dizem respeito, designadamente, à natureza da entidade que as proferiu, à qualidade em que atuou esta entidade ou à eficácia da decisão na ordem jurídica do Estado de origem, torna-se necessária uma *caracterização* segundo o Direito do Estado de origem.

Assim, por exemplo, a qualificação de uma decisão estrangeira como “decisão sobre direitos privados” para efeitos do art. 1094º CPC [atual 978º], deve ser feita segundo o critério definido perante o Direito de Reconhecimento português e com base numa interpretação autónoma.»

5. É pois, a definição da natureza da intervenção no ato em causa - do notário ou tabelião - que se tem manifestado a apontada divergência jurisprudencial¹⁰ e que, no essencial, justificou a atuação da presente consulta e a decisão de submissão da questão à apreciação por parte deste Conselho, não obstante já haver sido superiormente assumido pelo IRN, por mais que uma vez (cfr o que ficou dito supra, no ponto 1.1.) um entendimento coincidente com o que, em apreciação de recursos interpostos de algumas decisões de alguns Tribunais da Relação, reiteradamente tem sido o do STJ.

6. Antes de tomar posição sobre a qualificação a dar à intervenção da entidade em causa – tem ou não tem carácter de decisão? - importa ter presente, ainda que de forma abreviada, qual o sistema de reconhecimento adotado pelo ordenamento jurídico português (art.s 978º a 985º do CPC).

Ora, em contraponto com os sistemas de não reconhecimento e de reconhecimento automático, o português, é de reconhecimento individualizado, mas de mero controlo formal (ao qual é usual atribuir-se a designação de reconhecimento *por deliberação*) ou seja, que não abrange, por princípio(isto é, salvaguardando a hipótese contemplada no art.984º/2) , o controlo de mérito¹¹.

⁹ Ob. cit., p.338 e 339.

¹⁰ A manifestação desta divergência tem igualmente ocorrido quanto à escritura pública declaratória de união estável prevista na lei brasileira. Da jurisprudência a que nos foi possível aceder, constatámos divergência entre decisões de um mesmo Tribunal de Relação - concretamente o de Lisboa - e entre algumas das decisões deste Tribunal e de outras do Tribunal da Relação do Porto, com decisões do STJ. Quanto aos Tribunais das Relações de Coimbra, Évora e Guimarães, em todas as decisões a que tivemos acesso foi defendido entendimento convergente com o do STJ.

¹¹ Para um desenvolvimento deste ponto, cfr. Lima Pinheiro, ob. cit., pp. 371 a 376.

Em caso de decisão judicial, constituem requisitos da confirmação as constantes das alíneas a) a f) do art.980º do CPC.

Já no caso das escrituras públicas em tabela e para quem entenda que cabem no âmbito do objeto legal do processo especial em causa, ficará de fora o requisito da alínea b), ou seja, o trânsito em julgado.

Temos que, assim, excluído estará o controlo de mérito do juízo do notário quanto ao cumprimento dos requisitos legais do divórcio ou separação consensuais ou da conversão de separação em divórcio consensual, que o tenha levado a considerar-se legalmente habilitado a deferir a pretensão dos cônjuges à utilização da escritura pública.

7. A habilitação legal à consecução dos referidos efeitos por via de escritura pública resulta da conjugação do disposto nos artigos 731º e 733º do respetivo Código de Processo Civil brasileiro¹², do teor seguinte:

Art.731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I – as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II – as disposições relativas à pensão alimentícia entre s cônjuges;

III – o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e

IV – o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único: Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos art.s 647 a 658.

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registo, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja identificação e assinatura constarão do ato notarial.

7.1. Servindo-nos das transcrições de escrituras feitas em diversos acórdãos, nomeadamente os já referidos, e tomando por exemplo a hipótese de divórcio consensual, podemos colocar como padrão de referência o seguinte teor, nas partes que aqui se mostram pertinentes: **a) Declarações dos outorgantes:** que não possuem

¹² Aprovado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (texto integral disponível em www.planalto.gov.br, e acessível pelo link <https://bit.ly/3yKOMXk>) Os referidos artigos fazem parte da Secção IV («Do Divórcio e da Separação Consensuais, da Extinção Consensual de União Estável e da Alteração do Regime de Bens do Casamento»), do CAPÍTULO XV («DOS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA»), do TÍTULO III («DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS»).

Aquela Lei revogou a Lei nº 5.869, de 11/01/1973, que aprovara o anterior Código de Processo Civil, o qual só passara a incluir a previsão da utilização da escritura pública pela Lei nº 11.441, de 04/01/2007, que lhe aditou o artigo 1.124º-A.

filhos menores e que cônjuge mulher não se encontra em estado gravítico ou ao menos, que não tenha conhecimento sobre essa condição; que, não desejando mais os outorgantes manter o vínculo conjugal, declaram, de sua espontânea vontade, livre de qualquer coação, sugestão ou induzimento, que a convivência matrimonial entre eles tornou-se intolerável, não havendo possibilidade de reconciliação e que o divórcio que ora requerem preserva os interesses dos cônjuges e não prejudica o interesse de terceiros; **b) Declaração do advogado:** que tendo ouvido ambas as partes, aconselhou e advertiu das consequências do divórcio; e **c) Declarações do notário:** 1) quanto aos requisitos: cumpridos os requisitos legais, pela presente escritura, nos termos do artigo 1580º/§ 2º, do Código Civil¹³ e 733º do Código de Processo Civil, fica dissolvido o vínculo conjugal entre eles outorgantes, que passam a ter o estado civil de divorciados.; 2) encerramento: pediram que lavrasse esta escritura, que feita e lhes sendo lida em voz alta perante todos, que a acharam conforme, aceitaram, outorgaram e assinam.

8. Diversamente do que se passa no processo de homologação judicial de divórcio ou de separação consensuais (dito art. 731º), o referido teor das escrituras (devidamente adaptado, nos casos de separação consensual ou de conversão de separação em divórcio consensual), não inclui, em conformidade com a lei, qualquer declaração expressa do notário, a que se possa atribuir um caráter de *decisão* (expressa) de homologação do acordo (consenso) das partes constante da escritura.

A questão está em saber se “apesar” da inexistência de declaração (decisão) expressa, se impõe ou não considerar que estamos perante uma *decisão* sobre direitos privados, para efeito do disposto no dito art. 987º/1 do CPC e art. 7º/1 do CRC.

8.1. Não temos conhecimento de qualquer posição doutrinária sobre a questão, nem no concreto âmbito de uma escritura pública outorgada perante notário brasileiro, nem no de escritura pública outorgada perante notário de outro país qualquer.

Em termos genéricos – decisões de autoridades *administrativas* – já referimos supra doutrina que as considera abrangidas pelo disposto no art. 978º/1 do CPC, seja diretamente, por interpretação da expressão legal “tribunal estrangeiro”, seja indiretamente, por analogia, mas, quanto a uma concreta autoridade, apenas conhecemos a referência de Lima Pinheiro¹⁴ a divórcios por mútuo consentimento proferidos por conservadores do registo civil estrangeiro.

¹³ Cujo texto integral se encontra disponível em www.planalto.gov.br, sendo a seguinte a redação do artigo 1580º:

Art. 1.580º – Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão sucessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.

§ 1º- A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

§ 2º - O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de facto por mais de dois anos.

¹⁴ Ob. cit., pág. 492, nos seguintes termos:

8.2. Já no âmbito jurisprudencial, estão acessíveis ao conhecimento geral – designadamente por acesso à base de dados referida supra – muitos acórdãos, de Tribunais de Relação e do STJ, em que a questão foi objeto de apreciação, mas - como deixámos referido e diversamente do que seria desejável –, não existe convergência de entendimentos.

No sentido de tornar presentes as fundamentações de ambos os entendimentos, vamos de seguida proceder à transcrição de trechos de dois dos acórdãos em a questão mereceu tratamento mais aprofundado.

8.2.1. Acórdão do STJ de 22-05-2013:

«Tal como se considerou no Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça de 22/05/2013 (REVISTA 687/ 12.1YRLSB.S1¹⁵), abordando um caso idêntico aos dos autos, “a interpretação do acórdão sob recurso do que seja uma decisão da autoridade administrativa estrangeira peca por demasiado restritiva”.

“O que interessa para a ordem jurídica portuguesa é mais o conteúdo do ato administrativo, ou seja, o modo como regula os ditos interesses privados”.

“Do ponto de vista formal apenas releva que o ato administrativo provenha efetivamente duma autoridade administrativa”.

“Se não ofende a ordem pública portuguesa, quanto à maneira como regulou esses interesses privados e provém duma autoridade administrativa, estão preenchidos os requisitos para a confirmação do seu conteúdo”.

“Não releva, portanto, o modo ou a via como se chegou à produção desse ato, ou seja, se através duma emissão formal da vontade da entidade administrativa responsável pelo ato, ainda que de

«Em princípio, só estão sujeitas a revisão as decisões proferidas por um órgão jurisdicional. Mas este regime de reconhecimento deve ser aplicado *analogicamente* às decisões de autoridades administrativas estrangeiras que, em Portugal são da competência dos tribunais. Isto verifica-se geralmente naquelas atividades que os tribunais portugueses desenvolvem no quadro de processos de jurisdição voluntária.

Assim, enquanto o divórcio em Portugal só podia ser decretado pelo tribunal, entendeu-se que os divórcios por mútuo consentimento proferidos por conservadores do registo civil estrangeiro, estavam sujeitos a este regime. A partir do momento em que, entre nós, o divórcio por mútuo consentimento passou a poder ser requerido, verificados certos requisitos, na conservatória do registo civil, coloca-se a questão de saber se o reconhecimento ainda dependerá deste regime. Entendo que a resposta deve ser afirmativa quando a decisão da autoridade administrativa estrangeira tiver os mesmos efeitos que uma decisão judicial. Em última instância o que importa não é a natureza do órgão que profere a decisão, mas os efeitos que ela produz segundo o Direito do Estado de origem».

¹⁵ Só o respetivo sumário («A escritura pública outorgada pelos cônjuges, de acordo com alei brasileira, com vista ao divórcio consensual por conversão da separação, pode ser fundamento de um pedido de revisão e confirmação de sentença estrangeira, nos termos do art.1096.º do CPC [atual 980.º]») se encontra publicado, no site do STJ, mas um trecho do mesmo foi transcrito no acórdão do mesmo STJ de 07-06-2022 (Revista 1181/ 21.5YRLSB-S1 acessível em <http://www.dgsi.pt>, pelo link <https://bit.ly/3BJW0vy>. - o mais recente de entre os que encontrámos publicados) já que aquele não foi objeto de publicação. É a transcrição feita neste último acórdão que citamos de seguida no texto.

caráter meramente homologatório ou se de maneira mais «contratual» apenas através das declarações dos outorgantes. Por outras palavras, basta que se trate de um ato caucionado administrativamente pela ordem jurídica em que foi produzido (Cfr. artigo 1º da Convenção de Haia Sobre o Reconhecimento dos Divórcios e Separação de Pessoas, de 1/06/1970)¹⁶.

Acresce que se, assim não fosse, “estava-se a denegar a força do dito ato, como idóneo para produzir os seus efeitos, como se de sentença fosse. Ou seja, estava-se a denegar a competência da entidade que o produziu, quando é certo que a competência para o ato, como é de jurisprudência, é definida pela lei nacional dessa entidade”, além de que, continua o citado acórdão, “esta natureza meramente contratual da escritura não resulta dos seus termos”.

Os outorgantes não declaram a dissolução do vínculo conjugal. Pedem-na e o Tabelião – notário – não se limita a testar as suas declarações, declara (decide) a dissolução, depois de verificados e preenchidos os requisitos legais”.

“Estamos, pois perante uma decisão homologatória, logo constitutiva do divórcio”.».

(Sublinhados nossos)

8.2.2. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22-10-2020¹⁷:

«O alargamento do objeto das ações de revisão de sentença estrangeira, tal como ele se encontra fixado no nosso sistema processual civil, ao reconhecimento dos efeitos jurídicos produzidos no domínio de outra ordem jurídica e reconhecidos por esta, independentemente do modo como eles se produziram (leia-se independentemente de terem resultado de uma decisão judicial), desvirtua o nosso ordenamento nacional. Com efeito, nesse caso o reconhecimento do efeito jurídico é totalmente desarraigado daquilo que na opção do legislador nacional justificava o recurso à ação e os contornos restritos em que a revisão pode ser negada: haver uma intervenção de uma entidade com competência para apreciar e decidir sobre a produção desses efeitos, ter sido proferida uma decisão a reconhecer, constituir, declarar ou homologar a produção desses efeitos, essa decisão ser definitiva e executória, não haver litispendência ou caso julgado relativamente a um processo pendente entre nós sobre a mesma questão, terem sido observados no processo de decisão os princípios do contraditório e da igualdade das partes.

Por outro lado, a produção de efeitos jurídico-privados por vontade potestativa das partes, sem fiscalização ou decisão de qualquer entidade jurisdicional ou administrativa a que a ordem jurídica atribua e reconheça competência (rectius: as habilitações e o poder) para verificar se estão reunidas as condições legais para a produção desses efeitos, não pode ser equiparado à produção de efeitos jurídicos por decisão jurisdicional e/ou administrativa subordinada às regras de funcionamento e

¹⁶ Como referimos (nota 5), o Brasil não é estado contratante desta Convenção e daí que João Gomes de Almeida, ob cit, pág.597, interprete a referência feita à mesma «apenas como argumento adicional».

¹⁷ Pº 241/2020.4YRPRT, já mencionado na nota 3.

controlo do sistema judicial e/ou administrativo. Por isso, ao nível do *reconhecimento dos efeitos jurídico-privados*, aquela situação só deveria ter na nossa ordem jurídica nacional o mesmo tratamento se acaso tivesse sido essa a configuração dada pelo legislador à ação de revisão que seria então de *revisão de efeitos jurídico-privados produzidos no estrangeiro* e não uma revisão de sentença, *rectius*, de decisões». (Sublinhados nossos)

9. Perante o “histórico” da divergência jurisprudencial – iniciada há muitos anos e manifestada em muitos acórdãos, dos cinco Tribunais de Relação e do STJ - cabe considerar que a fundamentação de ambas as posições se encontra devidamente estabilizada, o que facilita a nossa tarefa, que, assim, se traduzirá numa breve ponderação dessa fundamentação, assumindo à partida a valia da posição a que não aderimos, ou seja, que a nossa pronúncia não pode deixar de “carregar” um carácter dubitativo.

Na referida ponderação, impõe-se-nos desde logo referir que não podemos deixar de assumir a necessária influência de algumas circunstâncias: a prevalência nos Tribunais da Relação do entendimento que o STJ tem uniformemente defendido, “resistindo” a diversas formas de fundamentação das decisões objeto de recurso, inclusive à utilizada pelo Ac. da Relação do Porto suprarreferido, de longe a mais aprofundada e consistente que nos foi dado conhecer¹⁸.

Sem embargo do que acabámos de referir e colocados na “linha de fronteira” existente entre as fundamentações de ambos os entendimentos, contribuem para o sentido da nossa pronúncia – coincidente nomeadamente com o que tem sido o do STJ – a ênfase que nos parece ser de conferir aos dois seguintes pontos: o facto de não existir uma declaração formal expressa de homologação do consenso dos cônjuges, por parte do tabelião, não retira à sua intervenção um carácter decisório, que impede que se considere que os efeitos se produzem *por mera vontade potestativa das partes*; dessa intervenção (decisão) do tabelião resulta a produção

¹⁸ No âmbito de escritura de declaração de união estável e acompanhando o entendimento do STJ, acedemos a dois Acórdãos da Relação de Lisboa, igualmente muito extensos, em que é feita uma extensa resenha e análise de muita da jurisprudência existente, assim como referências a jurisprudência e doutrina de outros países, incluindo o Brasil. Estamos a referir-nos aos Acórdãos de 24-10-2019 e 21-11-2019, acessíveis em <http://www.dgsi.pt>, respetivamente pelos links <https://bit.ly/3gkfYps>, e <https://bit.ly/3Dn7wz6>. O sumário do segundo é do seguinte teor:

«O processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira dos arts. 978 e seguintes do CPC é aplicável também a atos relativos a direitos privados resultantes de um procedimento da ordem jurídica estrangeira em que esteja prevista uma qualquer intervenção de uma autoridade não jurisdicional (por exemplo, uma entidade administrativa ou religiosa) como a tomada ou aceitação das declarações dos interessados (caso das escrituras públicas brasileiras declaratórias do divórcio, dos divórcios acordados perante os notários colombianos ou aceites e registados pelos presidentes de câmara japoneses ou das escrituras públicas brasileiras declaratórias das uniões estáveis)».

Curiosamente, no Ac. da Relação do Porto (do qual deixámos transcrito um trecho (ponto 8.2.2.) é colocado em referência, para efeitos de contra-argumentação, não um acórdão do STJ, mas aquele primeiro Acórdão da Relação de Lisboa. Já no voto vencido, são invocados dois Ac. do STJ (um dos quais é precisamente aquele de que transcrevemos um trecho no ponto 8.2.1.).

dos mesmos efeitos que resultariam da decisão judicial de homologação de divórcio ou separação consensuais (cfr. dito art. 731º)¹⁹, se não tivesse existido a opção pela escritura pública²⁰.

Conclusões

I - As escrituras públicas de divórcio ou de separação consensuais ou de conversão de separação em divórcio consensual celebradas ao abrigo do disposto no artigo 733º do Código de Processo Civil Brasileiro (aprovado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) cabem no âmbito do objeto legal do processo especial de revisão de sentenças estrangeiras previsto no artigo 978º/1 do Código de Processo Civil Português, pois que a intervenção do notário/tabelião tem o carácter de uma *decisão sobre direitos privados*.

II – Não obstam àquela subsunção na previsão do dito art. 978º/1, nem a falta de natureza judicial da referida entidade brasileira, nem a inexistência de declaração expressa dessa entidade, homologatória do consenso dos outorgantes, manifestado nas declarações constantes da escritura.

Parecer aprovado, por unanimidade, em sessão do Conselho Consultivo de 27 de outubro de 2022.

Luís Manuel Nunes Martins, relator, Blandina Maria da Silva Soares, António Manuel Fernandes Lopes, Maria Madalena Rodrigues Teixeira, Maria de Lurdes Barata Pires de Mendes Serrano, Benilde da Conceição Alves Ferreira, Paula Marina Oliveira Calado Almeida Lopes.

Este parecer foi homologado pela Senhora Presidente do Conselho Diretivo em 14 de novembro de 2022.

¹⁹ Cfr. Lima Pinheiro, no trecho citado na nota 14.

²⁰ Naturalmente, segundo nos parece, que perante decisão de um Tribunal de Relação, transitada em julgado, que, relativamente a uma concreta escritura pública, v.g. de divórcio, tenha considerado que a mesma não “incorpora” uma decisão do tabelião sujeita a revisão e confirmação, não pode o Conservador, caso defenda o entendimento contrário, instituir a falta de revisão em fundamento de recusa do averbamento, antes se lhe impondo enquadrar a situação, ou no âmbito do 6º/1 do CRC (ingresso do ato de registo lavrado no estrangeiro, como é defendido no Ac. da Relação do Porto supra mencionado) ou “continuar” no âmbito do ingresso do facto titulado na escritura, mas agora fora do dito regime de reconhecimento.